

depende a concessão das licenças, certificações, autorizações ou a homologação referidas no artigo anterior.

3 — Compete igualmente ao INAC definir, através de regulamento, as regras necessárias à aplicação de normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional e de outros organismos internacionais de normalização técnica, no âmbito da aviação civil.

4 — As normas regulamentares a que se referem os números anteriores serão publicadas na 2.ª série do *Diário da República*, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação.

5 — Os regulamentos do INAC que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de entidades sujeitas à sua supervisão denominam-se «instruções», não são publicados nos termos do número anterior, são notificados aos respectivos destinatários e entram em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 10.º

Fiscalização

1 — Compete ao INAC, no exercício do seu poder de fiscalização:

- a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições;
- b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controle do INAC;
- c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei.

2 — Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, tem o INAC competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspecções, exames e verificações.

3 — O INAC mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-venção e de contra-ordenação, que não é acessível ao público.

4 — Os registos efectuados pelo INAC podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 11.º

Medidas de execução e sanções

Em caso de incumprimento das determinações do INAC ou de infracção das normas e requisitos técnicos aplicáveis às actividades referidas no artigo 7.º, pode o conselho de administração:

- a) *(Sem alteração.)*
- b) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de ins-

talações, até que, após inquérito ou inspecção, deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção;

- c) *(Sem alteração.)*

Artigo 26.º

Receitas do INAC

1 — *(Sem alteração.)*

- a) O produto das taxas devidas pelas prestações de serviço público compreendidas na sua competência e pela emissão, prorrogação e alteração de licenças, certificações, homologações e títulos análogos;
- b) *(Sem alteração.)*
- c) *(Sem alteração.)*
- d) *(Sem alteração.)*
- e) *(Sem alteração.)*
- f) *(Sem alteração.)*
- g) As custas dos processos de contra-ordenação;
- h) As taxas devidas pelos serviços de registo aeronáutico;
- i) O produto do reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;
- j) *[Anterior alínea g).]*

2 — *(Sem alteração.)*

3 — A cobrança coerciva das receitas próprias do INAC previstas nas alíneas a), c), g), h), i) e j) do n.º 1, resultantes de actos de direito público, será efectuada nos termos previstos na lei através do processo de execução fiscal.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir do dia da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 7 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 146/2002

de 21 de Maio

A Directiva n.º 92/119/CEE, do Conselho, de 17 de Dezembro, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 22/95, de 8 de Fevereiro, e pela Portaria n.º 577/95, de 16 de Junho, estabeleceu medidas comu-

nitárias gerais de luta contra certas doenças animais, prevendo nomeadamente a adopção de medidas específicas de luta e erradicação da febre catarral ovina ou língua azul.

Foi entretanto publicada a Directiva n.º 2000/75/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul, que importa agora adoptar.

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma define as regras de controlo e as medidas de luta contra a febre catarral ovina, bem como as medidas para a sua erradicação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Exploração um estabelecimento agrícola ou outro em que, permanente ou temporariamente, são criados ou mantidos animais das espécies sensíveis à febre catarral ovina;
- b) Espécie sensível qualquer espécie de ruminante;
- c) Animal qualquer animal pertencente a uma espécie sensível, com exclusão dos animais selvagens, para os quais poderão ser fixadas disposições específicas;
- d) Proprietário ou criador a ou as pessoas singulares ou colectivas que detêm a propriedade dos animais ou que estão encarregadas da sua manutenção, mediante remuneração ou não;
- e) Vector o insecto da espécie *Culicoides imicola* ou qualquer outro insecto culicídeo susceptível de transmitir a febre catarral ovina, a identificar;
- f) Suspeita o aparecimento de qualquer sinal clínico que evoque a febre catarral ovina numa das espécies sensíveis, associado a um conjunto de dados epidemiológicos que permitam considerar razoavelmente esta eventualidade;
- g) Confirmação a declaração, pela autoridade competente, da circulação numa zona determinada do vírus da febre catarral ovina com base em resultados laboratoriais, podendo, no entanto, em caso de epidemia, a autoridade competente igualmente confirmar a doença com base em resultados clínicos e ou epidemiológicos;
- h) Autoridade competente a Direcção-Geral de Veterinária, de ora em diante designada por DGV, ou as direcções regionais de agricultura, de ora em diante designadas por DRA;
- i) Veterinário oficial o veterinário designado pela autoridade competente.

Artigo 3.º

Notificação

A suspeita ou a confirmação da circulação do vírus da febre catarral ovina são obrigatória e imediatamente notificadas à DGV ou às DRA.

Artigo 4.º

Ocorrência de focos

1 — Sempre que numa exploração situada numa região não sujeita a restrições, na acepção do presente diploma, existirem um ou vários animais suspeitos de contaminação pela febre catarral ovina, o veterinário oficial deve accionar imediatamente os meios oficiais de investigação a fim de confirmar ou infirmar a presença da doença.

2 — Imediatamente após a notificação da suspeita, o veterinário oficial:

- a) Manda colocar a ou as explorações suspeitas sob vigilância oficial;
- b) Manda proceder:
 - i) A um recenseamento oficial dos animais que indique, para cada espécie, o número de animais já mortos, infectados ou susceptíveis de estarem infectados, bem como à actualização desse recenseamento, a fim de ter em conta os animais nascidos ou mortos durante o período de suspeita, devendo as informações deste recenseamento ser apresentadas sempre que forem solicitadas e podendo ser controladas em cada visita;
 - ii) Ao recenseamento dos locais susceptíveis de favorecerem a sobrevivência do vector ou de o alojar e, em especial, ao dos locais propícios à sua reprodução;
 - iii) A um inquérito epidemiológico, nos termos do artigo 7.º;
- c) Efectua visitas regulares à exploração ou às explorações, devendo, nessas ocasiões, proceder a um exame clínico aprofundado ou à autópsia dos animais suspeitos ou mortos e confirma a doença, se necessário, através de exames laboratoriais;
- d) Toma as medidas necessárias para que:
 - i) Seja proibida toda a circulação de animais do interior da ou das explorações para fora da mesma ou das mesmas, e vice-versa;
 - ii) Os animais sejam confinados nas horas de actividade dos vectores, quando considerar que estão disponíveis os meios necessários à execução desta medida;
 - iii) Sejam regularmente efectuados tratamentos com o auxílio de insecticidas autorizados nos animais, instalações utilizadas para o seu alojamento e imediações destas últimas, em especial nos locais ecologicamente propícios à existência de populações de culicídeos,

devendo o ritmo dos tratamentos ser fixado pela autoridade competente e atendendo à quantidade ainda existente do insecticida utilizado e às condições climáticas, a fim de evitar, tanto quanto possível, os ataques dos vectores;

- iv) Os cadáveres dos animais mortos na exploração sejam destruídos, eliminados, incinerados ou enterrados em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, e nas Portarias n.ºs 965/92, de 10 de Outubro, e 25/94, de 8 de Janeiro, que estabelecem as normas sanitárias para a eliminação e transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe.

3 — Na pendência da aplicação das medidas estabelecidas no n.º 2, o proprietário ou criador de qualquer animal que se suspeite estar atingido pela doença em causa deve tomar todas as medidas cautelares adequadas para dar cumprimento ao disposto na alínea *d*), subalíneas *i*) e *ii*), do n.º 2.

4 — A autoridade competente pode aplicar qualquer das medidas previstas no n.º 2 a outras explorações no caso de a sua implantação, situação geográfica ou contactos com a exploração em que existe suspeita da doença permitam suspeitar da possibilidade de contaminação.

5 — Além das disposições estabelecidas no n.º 2, podem ser previstas disposições específicas para as reservas naturais onde os animais vivem em liberdade.

6 — As medidas referidas no presente artigo só serão suspensas pelo veterinário oficial quando tiver sido infirmada, pela autoridade competente, a suspeita de febre catarral ovina.

Artigo 5.º

Vacinação

A vacinação contra a febre catarral ovina só pode ser praticada em conformidade com o disposto no presente diploma.

Artigo 6.º

Medidas de luta

1 — Sempre que a presença da febre catarral ovina seja oficialmente confirmada, o veterinário oficial deve:

- Mandar proceder aos abates que sejam considerados necessários para evitar a extensão da epidemia;
- Mandar destruir, eliminar, incinerar ou enterrar os cadáveres desses animais, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 175/92, de 13 de Agosto, e nas Portarias n.ºs 965/92, de 10 de Outubro, e 25/94, de 8 de Janeiro;
- Alargar as medidas previstas no artigo 4.º às explorações situadas num raio de 20 km, incluída a zona de protecção definida no artigo 8.º, à volta da ou das explorações infectadas;

- Pôr em prática as medidas adoptadas, nomeadamente no que se refere à execução de um programa de vacinação ou de qualquer outra medida alternativa, podendo a DGV, em caso de necessidade, tomar a iniciativa de começar um programa de vacinação;

- Mandar proceder a um inquérito epidemiológico nos termos do artigo 7.º, podendo, em derrogação da alínea *c*), ser tomadas disposições aplicáveis à circulação dos animais na zona.

2 — A zona referida na alínea *c*) do n.º 1 pode ser alargada ou reduzida pela autoridade competente em função das circunstâncias epidemiológicas, geográficas, ecológicas ou meteorológicas.

3 — No caso de a zona referida na alínea *c*) do n.º 1 se situar no território de vários Estados-Membros, as autoridades competentes desses Estados-Membros colaboram a fim de delimitar a zona.

Artigo 7.º

Inquérito epidemiológico

1 — O inquérito epidemiológico abrange:

- A duração do período durante o qual a febre catarral ovina pode ter existido na exploração;
- A origem possível da febre catarral ovina na exploração e a determinação das outras explorações em que se encontram animais que possam ser infectados ou contaminados a partir dessa mesma origem;
- A presença e distribuição dos vectores da doença;
- A circulação de animais a partir de ou com destino às explorações em causa ou a eventual saída de cadáveres de animais das referidas explorações.

2 — A fim de garantir uma coordenação total de todas as medidas necessárias para assegurar a erradicação da febre catarral ovina no mais breve prazo, e tendo em vista a realização do inquérito epidemiológico, é criada uma unidade de crise.

Artigo 8.º

Zona de protecção

1 — Em complemento das medidas referidas no artigo 6.º, a autoridade competente delimita uma zona de protecção e uma zona de vigilância, devendo atender-se para a delimitação destas zonas a factores de carácter geográfico, administrativo, ecológico e epizootológico ligados à febre catarral ovina, bem como às estruturas de controlo.

2 — A zona de protecção é constituída por uma parte do território comunitário com um raio de, pelo menos, 100 km à volta de toda a exploração infectada.

3 — A zona de vigilância é constituída por uma parte do território comunitário com uma extensão mínima de 50 km para além dos limites da zona de protecção e na qual não tenha sido feita qualquer vacinação sistémica no decurso dos últimos 12 meses.

4 — A delimitação das zonas definidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo poderá ser alterada atendendo:

- a) À sua situação geográfica e a factores ecológicos;
- b) Às condições meteorológicas;
- c) À presença e distribuição do vector;
- d) Aos resultados de estudos epizootiológicos efectuados em conformidade com o artigo 7.º;
- e) Aos resultados dos exames laboratoriais;
- f) À aplicação de medidas de luta, nomeadamente de desinsectização.

Artigo 9.º

Medidas na zona de protecção

1 — Na zona de protecção são aplicadas as seguintes medidas:

- a) Identificação de todas as explorações da zona em que existam animais;
- b) Implementação pela autoridade competente de um programa de epidemiovigilância baseado no acompanhamento de grupos de bovinos ou, na sua ausência, de outras espécies de ruminantes, de sentinelas e das populações de vectores;
- c) Proibição de saída dos animais da zona, podendo, no entanto, a DGV autorizar derrogações à proibição de saída, nomeadamente para os animais situados numa parte da zona em que tenha sido demonstrada a ausência de circulação viral ou a ausência de vectores.

2 — Em complemento das medidas previstas no n.º 1, a autoridade competente pode determinar a obrigatoriedade de vacinação sistemática dos animais contra a febre catarral ovina e a sua identificação na zona de protecção.

Artigo 10.º

Aplicação das medidas

1 — Serão tomadas providências para que as medidas previstas no n.º 1 do artigo 9.º sejam aplicáveis na zona de vigilância e que seja proibida qualquer vacinação conta a febre catarral ovina na zona de vigilância.

2 — As medidas tomadas em virtude dos artigos 6.º, 8.º e 9.º e do número anterior poderão ser alteradas.

Artigo 11.º

Medidas suplementares

Sempre que em determinada região a epizootia de febre catarral ovina apresente um carácter de excepcional gravidade, a autoridade competente poderá ordenar a aplicação de medidas suplementares.

Artigo 12.º

Informação

A DGV adoptará as medidas adequadas a fim de que todas as pessoas estabelecidas nas zonas de protecção e de vigilância sejam plenamente informadas das

restrições em vigor e adoptem todas as disposições que se impõem a fim de aplicar de um modo adequado as medidas em causa.

Artigo 13.º

Laboratórios

1 — O laboratório nacional encarregado de proceder aos exames laboratoriais previstos no presente diploma, bem como as respectivas competências e obrigações, constam do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Sempre que necessário, será prestada colaboração ao laboratório de referência comunitário referido nos anexos I e II ao presente diploma e que dele fazem parte integrante, cujas funções são definidas na parte B do anexo II.

Artigo 14.º

Plano de intervenção

1 — É elaborado um plano de intervenção que especifique o modo de execução das medidas definidas no presente diploma, devendo este plano permitir o acesso às instalações, equipamentos, pessoal e outras estruturas adequadas necessários à erradicação rápida e eficaz da doença.

2 — Na elaboração dos planos previstos no n.º 1 devem ser utilizados os critérios constantes do anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

1 — A inobservância das medidas relativas à protecção contra as zoonoses e agentes zoonóticos estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 9.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 25 e máximo de € 3740,98, no caso das pessoas singulares, e € 44 891,81, no caso das pessoas colectivas.

2 — A negligência e a tentativa serão sempre punidas.

Artigo 16.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas simultaneamente as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de animais;
- b) Interdição até dois anos do exercício de profissão ou actividade.

Artigo 17.º

Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação

1 — Compete à DRA da área da prática da infracção a instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Compete ao director-geral de Veterinária a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Artigo 18.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em aplicação do artigo 15.º far-se-á da seguinte forma:

- a) 10 % para a DGV;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 20 % para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Março de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos Costa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 7 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Maio de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

A — Laboratório nacional em relação à febre catarral ovina**Portugal**

Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Estrada de Benfica, 701, P-1549-011 Lisboa [telefone: (351)217115200; fax: (351)2171153836; e-mail: dir.lnlv@mail.telepac.pt].

B — Funções dos laboratórios nacionais da febre catarral ovina

Os laboratórios nacionais da febre catarral ovina serão responsáveis pela coordenação das normas e dos métodos de diagnóstico estabelecidos por cada laboratório de diagnóstico do Estado-Membro, pela utilização de reagentes e pelo teste de vacinas.

Para esse efeito, os laboratórios nacionais:

- a) Poderão fornecer reagentes de diagnóstico aos laboratórios de diagnóstico que o solicitarem;
- b) Controlarão a qualidade de todos os reagentes de diagnóstico utilizados nesse Estado-Membro;
- c) Organizarão periodicamente testes comparativos;
- d) Conservarão isolados do vírus da febre catarral ovina a partir de casos confirmados nesse Estado-Membro;

- e) Assegurarão a confirmação dos resultados positivos obtidos nos laboratórios de diagnóstico regionais.

ANEXO II

A — Laboratório comunitário de referência em relação à febre catarral ovina

AFRC Institute for Animal Health Pirbright Laboratory, Ash Road Pirbright Woking Surrey CU24 0NF, United Kingdom [telefone: (44-1483)232441; fax: (44-1483)232448; e-mail: philip-mellor@bbsrc.ac.uk].

B — Funções do laboratório comunitário de referência da febre catarral ovina

São as seguintes as funções do laboratório comunitário de referência:

- 1) Coordenar os métodos de diagnóstico da febre catarral ovina nos Estados-Membros, nomeadamente mediante:
 - a) A caracterização, posse e fornecimento das estirpes do vírus da febre catarral ovina destinados aos testes serológicos e à preparação do anti-soro;
 - b) O fornecimento dos soros de referência e de outros reagentes de referência aos laboratórios nacionais de referência para a normalização dos testes e dos reagentes utilizados em cada Estado-Membro;
 - c) A constituição e a conservação de uma colecção de estirpes e isolados do vírus da febre catarral ovina;
 - d) A organização periódica de testes comunitários comparativos dos processos de diagnóstico;
 - e) A recolha e a classificação dos dados e informações relativos aos métodos de diagnóstico utilizados e os resultados dos testes efectuados na Comunidade;
 - f) A caracterização dos isolados do vírus da febre catarral ovina pelos métodos mais avançados, de modo a permitir uma melhor compreensão de epizootologia da febre catarral ovina;
 - g) O acompanhamento da evolução da situação em todo o mundo em matéria de vigilância, epizootologia e de prevenção da febre catarral ovina;
- 2) Prestar ajuda activa na identificação de focos de febre catarral ovina nos Estados-Membros através do estudo dos isolados de vírus que lhe sejam enviados para confirmação do diagnóstico, caracterização e estudos epizootiológicos;
- 3) Facilitar a formação ou reciclagem dos peritos em diagnóstico de laboratório para harmonização das técnicas de diagnóstico em toda a Comunidade;
- 4) Proceder a trocas de informação mútuas e recíprocas com o laboratório mundial da febre catarral ovina designado pela Organização Internacional das Epizootias (OIE), nomeadamente no que respeita à evolução da situação mundial em matéria de febre catarral ovina.

ANEXO III

Critérios mínimos para a elaboração dos planos de intervenção

Os planos de intervenção devem prever pelo menos:

- 1) A criação, a nível nacional, de um centro de crise que coordenará todas as medidas de urgência no território nacional;
- 2) Uma lista dos centros locais de urgência que dispõem de equipamento adequado para coordenar as medidas de controlo a nível local;
- 3) Informações pormenorizadas sobre o pessoal envolvido nas medidas de urgência, as respectivas qualificações profissionais e responsabilidades;
- 4) A possibilidade de os centros locais de urgência contactarem rapidamente as pessoas ou organizações, directa ou indirectamente, envolvidas, em caso de ocorrência de um foco de infecção;
- 5) Material e equipamento adequado disponível para levar a efeito as medidas de urgência;
- 6) Instruções precisas relativamente às acções a desenvolver em caso de suspeita e confirmação da infecção ou contaminação, incluindo meios de destruição das carcaças;
- 7) Programas de formação com vista à actualização e desenvolvimento dos conhecimentos em matéria de actuação *in loco* e de processos administrativos;
- 8) Para os laboratórios de diagnóstico, instalações adequadas para exames *post mortem*, capacidade necessária para análises de serologia, histologia, etc., e técnicas actualizadas e diagnóstico rápido (devem ser previstas as condições necessárias para o rápido transporte das amostras);
- 9) Previsões sobre a quantidade de vacina contra a febre catarral ovina estimada necessária em caso de recurso à vacinação de emergência;
- 10) Disposições regulamentares necessárias à execução dos planos de intervenção.

MINISTÉRIO DA CULTURA**Decreto-Lei n.º 147/2002**

de 21 de Maio

O Decreto-Lei n.º 418-B/98, de 31 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38/2001, de 8 de Fevereiro, instituiu a sociedade Porto 2001, S. A., com o objecto social de conceber, planear, promover, executar e explorar todas as acções que integraram o evento Porto — Capital Europeia da Cultura 2001 e as que com ela se relacionaram no âmbito da requalificação urbana.

No âmbito daquelas acções, e com o objectivo de dotar a cidade do Porto de instalações para a apresentação pública de diferentes tipos de música, foi decidido lançar o concurso para a concepção do projecto e para a construção da Casa da Música, que não estará concluída em 30 de Junho de 2002, data prevista para a extinção da sociedade Porto 2001, S. A.

Importa, assim, assegurar a gestão da empreitada de construção do edifício Casa da Música para além daquela data, de modo a permitir a conclusão da obra e a desencadear os meios necessários ao arranque da sua actividade e à sua subsequente gestão e exploração.

Assim, o presente diploma, aproveitando a estrutura societária da Porto 2001, S. A., embora aligeirando-a, procede à alteração do nome daquela sociedade para Casa da Música/Porto 2001, S. A., que durará até à constituição da entidade que irá gerir a Casa da Música.

Torna-se, deste modo, imperiosa e imprescindível a aprovação do presente diploma, de forma a acautelar a continuidade da gestão do contrato de empreitada e dos contratos que lhe estão associados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 418-B/98, de 31 de Dezembro**

Os artigos 1.º, 3.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 418-B/98, de 31 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38/2001, de 8 de Fevereiro, passam a ter a redacção seguinte:

«Artigo 1.º

1 — A sociedade Porto 2001, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, passa a denominar-se Casa da Música/Porto 2001, S. A.

2 —

3 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, a sociedade Casa da Música/Porto 2001, S. A., sucede em todos os direitos e obrigações da sociedade Porto 2001, S. A.

4 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, todas as menções legais, contratuais ou outras referentes à sociedade Porto 2001, S. A., devem considerar-se, para todos os efeitos legais, como sendo feitas à sociedade Casa da Música/Porto 2001, S. A.

Artigo 3.º

1 — A sociedade tem por objecto social a gestão e a execução das empreitadas para a construção do edifício denominado de Casa da Música, sito na Avenida da Boavista, 604-610, 4100-111 Porto, e o exercício dos actos necessários à utilização, manutenção e gestão daquele edifício, bem como a promoção e a realização de actividades culturais no domínio da música.

2 — A sociedade tem também por objecto a gestão e a execução das obras iniciadas pela sociedade Porto 2001, S. A., que não estejam concluídas até 30 de Junho de 2002.

Artigo 12.º

1 — O mandato dos membros eleitos dos órgãos sociais durará até à tomada de posse dos cargos dirigentes da entidade que irá gerir a Casa da Música.

2 —